

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.423, DE 2004

(MENSAGEM Nº 453, de 2004 do Poder Executivo)

Aprova o texto do Protocolo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Comunidade Européia, celebrado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores

**Relator:** Deputado Paulo Rubem Santiago

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, objetiva aprovar o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica celebrado entre o governo brasileiro e a Comunidade Européia, firmado em Brasília, em 19 de janeiro de 2004, e submetido ao exame do Congresso Nacional nos termos do inciso 1 do art. 49 da Constituição Federal.

A Mensagem Presidencial nº 453, de 2004, que encaminhou o texto do Acordo ao Congresso Nacional, inclui exposição de motivos, informando que o presente Acordo reflete a política brasileira na área de ciência e tecnologia, edificada nos princípios de benefício mútuo, acesso recíproco às atividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico, intercâmbio de informações e proteção aos direitos de propriedade intelectual. Por esse instrumento, são explicitados treze campos específicos de cooperação, a saber: a) biotecnologia, b) tecnologias da informação e das comunicações, c) bioinformática, d) espaço, e) microtecnologias e nanotecnologias, f) investigação de materiais, g) tecnologias limpas, h) gestão

e uso sustentável dos recursos ambientais, i) biossegurança, j) saúde e medicina, l) aeronáutica, m) metrologia, normalização e avaliação de conformidade, e n) ciências humanas.

No conjunto dos elementos do Acordo consta que as Partes Contratantes tomarão as medidas adequadas para facilitar a entrada, a estada e a saída de seu território das pessoas, materiais, dados e equipamentos envolvidos ou utilizados nas atividades de cooperação, que serão beneficiados por isenções fiscais e aduaneiras, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis nos respectivos territórios. Além disso, nos casos em que o programa de cooperação envolver a concessão de apoio financeiro ou subvenções, tais operações também serão isentas do recolhimento de taxas e impostos.

Após a apreciação pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde contou com a aprovação unânime de seus membros, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e exame do mérito, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão, além do exame do mérito relativo aos aspectos tributários, exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, nos termos do art. 32, X, h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no projeto em exame prevê ações de cooperação entre Brasil e União Européia e estabelece regras gerais relativas a isenções tributárias dos equipamentos e materiais que devam entrar e sair dos pais para atender às atividades conjuntas de cooperação.

De acordo com o que dispõe o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) a aprovação de lei está condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), o qual, por sua vez, determina:

*‘Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Considerando que os termos do Acordo envolvem algum tipo de desoneração fiscal de impostos, taxas e contribuições, poderia surgir a interpretação de que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423/04 não atende às disposições previstas no art. 14 da LRF por não explicitar o valor da renúncia fiscal decorrente.

Contudo, tal entendimento não se aplica ao presente caso, dado que a legislação em vigor já concede um tratamento tributário diferenciado e favorecido para as importações de materiais e equipamentos realizadas por cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos envolvidas com o fomento, coordenação ou execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino, devidamente credenciados pelo

Poder Executivo. De fato, pela Lei nº 8.010, de 1990 tais importações encontram-se isentas dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados, bem como do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, tornando-se dispensadas do exame de similaridade, da emissão de guia de importação e controles prévios ao despacho aduaneiro.

Além disso, a mencionada Lei nº 8.010, de 1990, exclui as importações realizadas no âmbito de acordos internacionais destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do cumprimento de quaisquer limites globais anuais que venham a ser definidos pelo Ministério da Fazenda.

Ressalte-se, por fim, que o Código Tributário Nacional confere especial menção aos Acordos Internacionais, garantindo o tratamento tributário que neles estiver previsto.

Em vista disso, conclui-se que os termos previstos no Acordo em exame mostram-se plenamente compatíveis com as regras tributárias vigentes em nossa legislação, inexistindo cláusula que implique a concessão ou ampliação dos benefícios já existentes, além de, no mérito seguir o padrão de acordos similares.

**Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.423, de 2004 e, no mérito, por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em        de        de 2005.

Deputada Paulo Rubem Santiago

Relator

2005\_3468\_Paulo Rubem Santiago\_174